



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 03/05/2022

LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA.

A Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Feira de Santana, no Estado da Bahia, na conformidade do artigo 71, inciso I, § 3º, da Lei Municipal nº 37, de 05 de abril de 1990, e Proposta de Emenda nº 54/2003, de autoria da Mesa Diretiva, promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Feira de Santana, pessoa jurídica de direito público interno, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado da Bahia integra a República Federativa do Brasil e se organiza e rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observadas as regras e princípios das Constituições Federal e Estadual e as leis federais e estaduais aplicáveis em cada caso.

Art. 2º Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

§ 1º O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular no processo legislativo;
- IV - ação fiscalizadora sobre a Administração Pública.

§ 2º O exercício indireto de poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal.

§ 3º Será assegurada à participação da sociedade civil nas ações e políticas desenvolvidas pela Administração Pública nos termos da lei.

Art. 3º O Município exerce sua autonomia, especialmente, pela:

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

I - elaboração e promulgação da Lei Orgânica,

II - elaboração e promulgação das leis municipais e edição dos correspondentes atos normativos;

Continuar

III - eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

IV - organização de seu Governo e Administração;

V - recebimento e aplicação das suas rendas.

Art. 4º O Município concorrerá, nos limites da sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e daqueles prioritários do Estado da Bahia.

Parágrafo Único - São considerados objetivos prioritários do Município:

I - observar, cumprir e buscar os meios necessários para dar efetividade aos direitos e garantias fundamentais, bem como os sociais instituídos pela Constituição Federal;

II - garantir a todos o exercício dos direitos públicos subjetivos;

III - preservar a identidade local, adequando-a as exigências do desenvolvimento à preservação da memória, tradição e peculiaridades locais;

IV - assegurar aos munícipes o exercício dos mecanismos de controle de legalidade e legitimidade dos atos da Administração Pública, e de eficiência dos serviços públicos;

Art. 5º O Município de Feira de Santana tem por sede o Distrito que lhe dá o nome.

Art. 6º São símbolos do Município o brasão, a bandeira e o hino.

Parágrafo Único - Os símbolos municipais serão criados por lei.

Art. 7º O dia 18 de setembro, em que o Município foi elevado à condição de ente da Federação, será comemorado como data cívica.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 8º Compete ao Município prover tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento das suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

Art. 9º Observando o interesse local e legislação aplicável em cada caso, compete ao Município, dentre outras atribuições:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - manter relações com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - criar, organizar, alterar e suprimir os sub-distritos e distritos municipais, inclusive industriais, observada a legislação estadual;

IV - organizar a Administração Pública municipal;

V - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

[Continuar](#)

VI - cuidar da saúde e assistência pública, dando especial atenção à proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;

VII - instituir rede pública de ensino infantil e fundamental, sem prejuízo de atuar em outras áreas da formação estudantil;

VIII - organizar e assegurar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação dos serviços públicos municipais, inclusive os de:

a) transporte coletivo municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 43/2014)

b) abastecimento de água e esgotamento sanitário;

c) cemitérios e serviços funerários;

d) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

e) iluminação pública;

f) mercados, feiras e matadouros;

g) manutenção de vias públicas.

IX - fixar preços públicos, pela utilização de bens ou serviços municipais;

X - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservando a fauna e a flora;

XI - promover, no que couber, adequado aproveitamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, cumprindo especialmente:

a) zelar pelo bem-estar dos habitantes, pelas funções sociais da cidade;

b) assegurar a boa qualidade e a acessibilidade dos espaços públicos para uso de todos;

c) controlar:

1. a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nas vias públicas, inclusive em fachadas de prédios públicos ou privados;

2. as construções, empreendimentos e atividades, especialmente no tocante aos aspectos urbanísticos, ambientais e de saúde pública;

3. o comércio ambulante ou eventual;

d) fixar condições de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços;

e) interditar as obras e o uso dos imóveis em desacordo com a legislação aplicável e, quando for o caso, fazer demolir as construções irregulares ou que ameacem ruir;

XII - disciplinar o trânsito e transporte de veículos de modo integrado ao desenvolvimento urbano e ambiental, especialmente quanto a:

a) organizar e sinalizar o trânsito pelas vias urbanas e rurais e estradas municipais, bem como definir as zonas de silêncio e de tráfego em condições especiais;

b) controlar os serviços de carga e descarga, fixando a área de estacionamento e a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

XIII - estabelecer e implantar política de [Privacidade](#) para segurança do trânsito e noções básicas de informática;

Continuar

XIV - proteger os documentos, as obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens;

XV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

XVI - combater as causas de pobreza e fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XVII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XVIII - realizar atividades de cooperação com a defesa civil, e acidentes, naturais ou não, em coordenação com a União e o Estado;

XIX - difundir a seguridade social, a consciência ambiental, a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia;

XX - fomentar as atividades econômicas, especialmente a produção agropecuária, estimulando o melhor aproveitamento da terra e organizando o abastecimento alimentar;

XXI - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XXII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XXIII - estabelecer servidão administrativa ou ocupação temporária, quando necessárias à realização dos serviços públicos municipais ou à concessão ou utilização de bens públicos, inclusive os prestados mediante delegação, assegurada ao proprietário ou possuidor à devida indenização, na forma da lei;

XXIV - utilizar a propriedade particular em caso de iminente perigo, assegurada ao proprietário ulterior indenização, na forma da lei;

XXV - promover o tombamento ou qualquer outra forma de proteção aos bens julgados relevantes ao patrimônio histórico ou cultural do Município;

XXVI - instituir unidades de conservação ambiental;

XXVII - promover qualquer outra forma de restrição municipal ao direito à propriedade;

XXVIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XXIX - controlar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXX - denominar prédios, vias e logradouros públicos municipais;

XXXI - estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos e organizar os respectivos planos de carreira e remuneração;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

XXXII - associar-se a outros municípios, do mesmo complexo geoeconômico e social, para a gestão de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;

Continuar

XXXIII - cooperar com a União e o Estado para a gestão de funções públicas, serviços ou obras de interesse para o desenvolvimento local;

XXXIV - firmar acordos, convênios, ajustes e instrumentos congêneres com entidades da sociedade civil, objetivando fomentar atividades de interesse público;

XXXV - constituir Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços, instalações e atividades públicas municipais;

XXXVI - estabelecer condições de segurança na movimentação, estocagem, transporte e venda de produtos explosivos e artigos pirotécnicos, provendo o afastamento entre os estabelecimentos e destes em relação às vias públicas e às áreas habitacionais, na forma da lei;

XXXVII - fiscalizar a produção, conservação, armazenamento, comércio e transporte de gêneros alimentícios, produtos farmacêuticos, destinados ao abastecimento público, bem como substâncias e produtos potencialmente nocivos ao meio ambiente, à saúde e ao bem estar da população;

XXXVIII - estabelecer o sistema de previdência social dos servidores públicos municipais, observada a legislação federal sobre a matéria.

Art. 10 Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

TITULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 A administração pública direta e indireta dos poderes Executivo e Legislativo do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

Art. 12 A administração pública direta é a que compete aos órgãos estatais de qualquer dos Poderes do Município.

Art. 13 São entidades da administração pública indireta:

- I - autarquia;
- II - fundação;
- III - empresa pública;
- IV - sociedade de economia mista.

§ 1º Somente por lei específica poderá ser criada e extinta a autarquia e autorizada à instituição e extinção de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, observadas, neste último caso, as áreas de atuação definidas em legislação federal.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

§ 2º Depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias das entidades previstas no § 1º, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, salvo consórcios intermunicipais.

§ 3º É facultada a delegação de poderes ao Executivo para, por ato próprio, dispor sobre criação, extinção ou transformação de entidade da Administração indireta.

Art. 14 A lei disciplinará as formas de participação do cidadão na Administração direta e indireta, respeitadas as garantias instituídas pela Constituição Federal.

Art. 15 O Poder Público municipal poderá na forma da lei local conferir título de agência executiva aos órgãos e entidades da administração direta e indireta, nos termos da Constituição Federal.

Art. 16 A celebração de contratos pelas entidades integrantes da Administração Pública Municipal observará a legislação aplicável, especialmente quanto à licitação.

Art. 17 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 18 A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão ou entidade pública somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social e dela não poderão constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo Único - Fica também vedada à utilização de símbolos que combinados sejam associados a partido político brasileiro, estendendo-se a proibição à manutenção do mobiliário urbano e dos demais bens públicos.

Art. 19 É obrigatória a publicação dos seguintes atos municipais no Diário Oficial Eletrônico de Feira de Santana (DOFS) e em jornal diário de grande circulação, em observância ao princípio constitucional da publicidade, disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal:

I - Licitação:

- a) dispensa de licitação (exceto ao disposto nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93);
- b) inexigibilidade de licitação;
- c) avisos de licitação;
- d) aditivos de valor;
- e) extrato de contrato. (Redação acrescida pela Ementa à Lei Orgânica nº 54/2018)

II - Orçamento:

- a) matéria fiscal e tributária;
- b) relatórios e balancetes;
- c) abertura de crédito;
- d) Plano Plurianual (PPA);
- e) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e
- f) Lei Orçamentária Anual (LOA).

III - Meio Ambiente:

- a) Licenças ambientais, a serem também publicadas pelas empresas solicitantes. (Redação dada pela Ementa à Lei Orgânica nº 54/2018)
- Utilizando este Portal, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

IV - Legislação:

Continuar

- a) alterações na Lei Orgânica do Município;
- b) planos municipais, estatutos, códigos e/ou suas alterações;
- c) leis que tratem sobre políticas públicas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 49/2016)

Parágrafo Único - SUPRIMIDO (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 49/2016)

Art. 20 A competência para realização dos atos administrativos será definida em lei ou, quando a lei admitir expressamente, em ato normativo.

§ 1º Em casos de interesse público relevante a competência poderá ser delegada ao subordinado imediato.

§ 2º A autoridade superior poderá avocar a competência dos agentes subordinados, independentemente da expressa previsão legal, exceto nos casos onde deva promover de ofício ou por provocação a homologação ou qualquer tipo de reapreciação do ato administrativo.

Art. 21 A forma do ato administrativo será aquela designada em lei.

Parágrafo Único - Na falta de designação legal, deverá ser adotada forma compatível com a natureza do ato e a competência para praticá-lo.

Art. 22 O prazo prescricional para revisão do ato administrativo é de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento do fato.

Art. 23 O Município manterá livros necessários para o registro de seus serviços.

Parágrafo Único - Os livros de que trata o caput deste artigo poderão ser substituídos por fichas ou sistema informatizado, que garanta o armazenamento, autenticidade e inviolabilidade das informações.

Art. 24 Os agentes políticos e administrativos no Município, bem como os seus cônjuges ficarão impedidos de contratar com o Município nas esferas dos poderes Executivo e Legislativo. Nas demais hipóteses, observar-se-á as exigências da Legislação Federal sobre Licitações e Contratos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 43/2014)

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 58/2022)

Art. 25 Compete ao Município legislar sobre o regime jurídico de seus servidores, observados os princípios e regras gerais da Constituição Federal sobre a matéria.

Parágrafo único - Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2015)

Art. 25-A Os Cargos públicos cuja as suas atribuições sejam aquelas estabelecidas aos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias por Lei Federal, deverão ser providos após a promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006 necessariamente por Processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos, na forma que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, art. 98 da Lei Federal nº 11.350/06, sendo este efetuado por órgão Político de administração direta ou indireta do Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração municipal, ficando vedado outra forma de vínculo empregatício temporário,

Continuar

indireto ou precário conforme previsão do artigo 17 da Lei Federal nº 11.350 de 05 de outubro de 2006. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 58/2022)

CAPÍTULO III DO DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 26 Constituem bens municipais todas as coisas moveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município, bem como os recursos hídricos de seu território.

Art. 27 Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seu serviço.

Art. 28 A aquisição e a alienação de bens pelas entidades da Administração Pública Municipal observará os requisitos previstos na legislação aplicável.

Parágrafo Único - Nos termos da legislação federal sobre licitações e contratos, o uso contratual por terceiros e a alienação de imóvel público municipal dependerão de prévia autorização legislativa.

Art. 29 Os bens municipais poderão ser utilizados em caráter privativo por particulares mediante prévia autorização, permissão ou concessão.

§ 1º A autorização constitui-se por ato administrativo unilateral e precário, voltado para o aproveitamento do bem no interesse do autorizado.

§ 2º A permissão constitui-se por ato administrativo unilateral e precário, voltado para o aproveitamento do bem que enseje, diretamente, o desenvolvimento de atividade prestada à comunidade.

§ 3º A concessão constitui-se por contrato administrativo, por prazo determinado, voltado para o aproveitamento do bem de acordo com a destinação definida pela Administração Pública.

§ 4º A Administração Pública excepcionalmente poderá recorrer a contratos de Direito Privado para instrumentalizar a utilização de bem público por particular, devendo motivar a opção nesse sentido.

§ 5º Os imóveis municipais edificados, de valor histórico, arquitetônico ou artístico somente podem ser utilizados por particulares na forma da lei.

Art. 30 A utilização de bem municipal por particular deverá ser a título oneroso, salvo nos casos em que o interesse público justifique a gratuidade, exigindo-se, nesse caso, a devida motivação.

Art. 31 Os bens do patrimônio municipal devem ser registrados, cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

§ 1º O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município devem ser periodicamente atualizados, garantindo-se o acesso a essas informações.

§ 2º Os imóveis não edificados deverão ser identificados com placas indicadoras da propriedade municipal.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 32 É vedada a edificação, descaracterização ou abertura de vias públicas em:

Continuar

I - praças;

II - unidades de conservação de proteção integral e áreas de proteção ambiental;

III - conjuntos arquitetônicos tombados pelo Município.

Parágrafo Único - A vedação prevista no caput deste artigo perdurará enquanto se mantiver a destinação ou restrição imposta ao imóvel, ressalvadas apenas as medidas estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art. 33 Fica vedada a utilização de nome de pessoas vivas para denominar ruas ou logradouros públicos municipais, salvo casos de relevantes serviços prestados à comunidade, desde que não caracterizada promoção pessoal.

Art. 34 O disposto nos artigos 28 a 31 desta Lei Orgânica aplica-se às autarquias e fundações de Direito Público e, no que couber, às demais entidades da Administração Pública municipal.

CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICOS

Art. 35 No exercício de sua competência para organizar os serviços públicos de interesse local, o Município zelará por sua continuidade, generalidade, eficiência e modicidade das tarifas.

Art. 36 Lei municipal específica disporá sobre a organização, funcionamento, fiscalização e segurança dos serviços públicos e de utilidade pública, prestados sobre regime de concessão, permissão ou autorização, incumbindo, aos que os executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades do usuário.

Art. 37 Qualquer entidade legalmente constituída, partido político com representação na Câmara ou cidadão residente no Município, pode denunciar ao concedente ato lesivo aos usuários, cabendo ao Poder Público apurar a veracidade dos fatos e aplicar as sanções cabíveis.

Art. 38 A execução de serviços públicos poderá ser realizada:

- I - diretamente, através de órgão da Prefeitura Municipal;
- II - através de entidade da Administração indireta;
- III - por concessionária ou permissionária de serviço público;
- IV - por empresa contratada para tal fim.

§ 1º A contratação de terceiros para auxiliar a Prefeitura Municipal ou entidade da Administração indireta na execução de serviço público não descaracteriza as hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º **Suprimido.** (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 43/2014)

§ 3º As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

Art. 39 É de responsabilidade do Município, em conformidade com os interesses e as necessidades da população, a realização de obras públicas, podendo contratá-las com particulares, na forma da lei, observadas as normas de licitação pública.

[Privacidade](#)

[Continuar](#)

Art. 40 O projeto de obra pública respeitará as normas urbanísticas e ambientais aplicáveis, observando ainda a legislação financeira municipal.

§ 1º No projeto de obra deverá constar:

I - o orçamento do seu custo;

II - a indicação da dotação orçamentária para atendimento das respectivas despesas;

III - cronograma de execução, indicando os prazos para seu início e conclusão.

§ 2º As exigências dispostas no inciso III do § 1º deste artigo poderão ser excluídas em caso de urgência na realização da obra.

§ 3º A construção de edifícios públicos obedecerá às exigências e limitações constantes no Código de Obras, aos princípios de economicidade e adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, assegurando-se, após a conclusão, a acessibilidade a todas as pessoas, de acordo com as normas técnicas brasileiras.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

Seção I DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DA

CÂMARA MUNICIPAL

Art. 42. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por um total de 21 (vinte e um) Vereadores.

Art. 43 A Mesa Diretora será constituída através de eleição realizada pelos membros da Câmara Municipal nos termos do seu Regimento Interno, cumprindo-lhe dirigir os trabalhos legislativos e as funções administrativas do Poder Legislativo Municipal.

Art. 44 ~~Suprimido.~~ (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 43/2014)

Art. 45 A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, com atribuições e composição previstas no seu Regimento Interno ou conforme o ato de sua criação.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)
Parágrafo Único - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe, entre outras coisas:

I - discutir e votar projeto de lei que dispense, na forma do Regimento Interno, a deliberação do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

II - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III - realizar audiência pública em regiões do Município para subsidiar os trabalhos legislativos;

IV - convocar as autoridades, a que se refere o art. 58 desta Lei Orgânica, para prestar informações sobre inerentes às atribuições, constituindo infrações administrativas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [43/2014](#))

V - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;

VI - apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento do Município e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos;

VIII - **Suprimido.** (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº [43/2014](#))

Art. 46 As comissões parlamentares de inquérito (CPI) serão criadas a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação própria das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara.

§ 2º As conclusões da CPI, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, ou a outra entidade competente, para que se promova a responsabilidade do infrator.

Art. 47 Na constituição da Mesa Diretora e das Comissões é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou de blocos parlamentares representados na Câmara Municipal.

Art. 48 **Suprimido.** (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº [43/2014](#))

Seção II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 49 A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão legislativa anual, na sede do Município, de 1º (primeiro) de Fevereiro à 30 (trinta) de Junho e de 1º (primeiro) de Agosto a 15 (quinze) de Dezembro, no horário regimental. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [52/2017](#))

§ 1º Ressalvado dia 1º de janeiro, as reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, e reuniões extraordinárias, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

§ 3º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias ou da lei orçamentária anual, apresentados antes do início do recesso parlamentar.

Continuar

Art. 50 No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara Municipal, composta pelos membros eleitos na última eleição, reunir-se-á no dia 1º de Janeiro, às 15h00 para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e eleger sua Mesa Diretora para o mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos para os mesmos cargos na eleição subsequente para mais um mandato. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 51/2017)

Art. 51 A convocação de sessão extraordinária da Câmara Municipal será feita:

I - pelo Prefeito Municipal, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

II - por seu Presidente, de ofício, de forma fundamentada nos seguintes casos:

- a) para o compromisso e posse do Prefeito Municipal e Vice-Prefeito;
- b) por motivo de intervenção no Município;

III - por requerimento da maioria absoluta da Câmara Municipal nos casos de urgência ou de interesse público relevante;

IV - de ofício, em caso de vacância do cargo do Prefeito, no 1º dia subsequente à ocorrência.

Parágrafo Único - Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal deliberará, obrigatoriamente, sobre a matéria objeto da convocação.

Art. 52 As reuniões da Câmara Municipal são públicas, e somente nos casos previstos no Regimento Interno o voto é secreto.

Parágrafo Único - É assegurado o uso da palavra por representantes populares na tribuna da Câmara Municipal durante as reuniões, observado o disposto no Regimento Interno.

Art. 53 As reuniões da Câmara Municipal somente poderão ser realizadas na sala de sessões destinada ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem em outro local.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, por proposição da maioria absoluta e aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, a Câmara Municipal poderá deliberar em outro local do Município nos casos de:

I - calamidade pública e de grave ocorrência que impossibilitem o funcionamento normal em seu edifício próprio;

II - sessões solenes de entrega de homenagens.

III - sessões itinerantes nos bairros e distritos do município. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 47/2015)

Art. 54 Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal participará das votações, quando houver empate, e das que lhe exigem maioria qualificada. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 43/2014)

[Privacidade](#)

Art. 55 A representação judicial da Câmara Municipal é exercida por sua Procuradoria Geral, à qual cabe

[Continuar](#)

também a consultoria do Poder Legislativo.

Parágrafo Único - Em situações de maior complexidade, a Câmara Municipal, em nome do Município de Feira de Santana, poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas para exercer ou auxiliar nas funções previstas no caput deste artigo, observando a legislação aplicável.

Seção III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 56 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre toda matéria que requeira lei municipal, observadas as regras do processo legislativo.

Art. 57 Compete exclusivamente à Câmara Municipal:

I - aprovar e promulgar emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - convocar plebiscito e autorizar referendo;

III - elaborar seu Regimento Interno;

IV - eleger a Mesa Diretora e constituir as Comissões, bem como destituí-las na forma do seu Regimento Interno;

V - dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;

VI - dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

VII - dar posse ao Prefeito Municipal e ao Vice-Prefeito;

VIII - conhecer da renúncia do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e do Vereador;

~~IX - autorizar o Prefeito Municipal a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias ou para viagem ao exterior;~~

IX - conceder autorização legislativa ao Prefeito Municipal para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, seja para representatividade do Município dentro do território nacional, seja para representatividade do Município fora do País; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 56/2020)

X - julgar e declarar a perda de mandato de Vereador nos termos previstos nesta Lei Orgânica;

XI - exercer o controle externo administrativo do Poder Executivo, e da administração pública indireta, cumprindo-lhe, entre outras coisas:

a) proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas dentro de 60 (sessenta) dias da abertura da sessão legislativa;

b) O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, sendo que as contas da Câmara não serão apreciadas pelo próprio poder Legislativo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 43/2014)

Continuar

c) apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

d) verificar a adequação dos gastos aos limites impostos pela legislação aplicável, especialmente pelas normas que regem a gestão fiscal, a partir dos relatórios e das audiências realizadas ou a qualquer tempo, mediante indícios de irregularidade;

e) convocar Secretários Municipais ou autoridades da Administração Indireta, na estrutura administrativa adotada pelo Poder Executivo, solicitar-lhes informações por escrito nos termos dos artigos 58 e 59 desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 43/2014)

f) autorizar os atos e contratos celebrados por autoridades do Poder Executivo que dependam da anuência prévia do Poder Legislativo, conforme previsto nesta Lei Orgânica e nas demais leis aplicáveis ao Município;

g) sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

h) suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal, declarado infringente das Constituições ou desta Lei Orgânica, por decisão definitiva do Poder Judiciário;

i) receber denúncia, processar e julgar o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, individualmente, nas infrações político-administrativas;

j) destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito, individualmente, após condenação que acarrete a perda do mandato.

l) requerer intervenção estadual, quando presentes os pressupostos previstos na Constituição Federal.

XII - determinar a mudança temporária ou em definitivo de sua sede.

XIII - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XIV - conceder títulos honoríficos às pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviço relevante ao Município.

XV - representar ao Procurador- Geral de Justiça contra atos praticados pelo Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores que configurem crimes;

Parágrafo Único - Dependem de autorização legislativa, entre outros:

I - a desafetação de bem público de uso comum do povo;

II - a redução ou extinção de unidade de conservação ambiental.

Art. 58 A Câmara Municipal ou qualquer uma de suas Comissões, cada qual por requerimento da maioria de seus membros, pode convocar, para prestarem informações sobre assunto previamente determinado, Secretários Municipais ou autoridades da Administração Indireta, na estrutura administrativa adotada pelo Poder Executivo e os dirigentes de entidades de utilidade pública que recebam recursos públicos municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 43/2014)

§ 1º O não comparecimento sem adequada justificativa importará na responsabilidade do ausente.

§ 2º As autoridades arroladas no caput poderão comparecer à Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios, para expor assunto de relevância de sua área de atuação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 43/2014)

§ 3º Sempre que o Prefeito Municipal manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara Municipal o receberá em reunião previamente designada.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

Art. 59 A Mesa Diretora da Câmara Municipal pode, de ofício ou a requerimento do Plenário, nos termos do Regimento Interno, encaminhar pedido de informação por escrito às autoridades arroladas nos incisos I a III do artigo 58 desta Lei Orgânica.

Continuar

Parágrafo Único - As autoridades ficarão sujeitas à responsabilidade em caso de:

- I - recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias sem adequada justificativa;
- II - prestação de informação falsa.

Art. 60 À Câmara Municipal cabe exercer as demais atribuições pertinentes à sua missão institucional, ainda que não expressamente previstas nesta Lei Orgânica, observando sempre a legislação aplicável.

Seção IV DOS VEREADORES

Art. 61 O Vereador goza de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição deste Município.

Art. 62 É defeso ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo ou função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum* nas entidades indicadas na alínea à deste inciso.

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público integrante da administração pública deste Município, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum* nas entidades a que se refere o inciso I, alínea a deste artigo;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a deste artigo;
- e) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, salvo os casos autorizados na Constituição Federal.

Art. 63 Cumpre à Mesa Diretora da Câmara Municipal declarar a perda do mandato de Vereador:

I - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

II - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que deixar de tomar posse, sem motivo justo, nos prazos determinados pelo Regimento Interno.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Parágrafo Único - A perda de mandato prevista neste artigo será declarada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de seu partido político representado no Plenário.

Continuar

Art. 64 Cabe à Câmara Municipal julgar a perda de mandato de Vereador quando:

I - infringir proibição prevista no art. 63 desta Lei Orgânica;

II - sofrer condenação criminal privativa de liberdade em sentença transitada em julgado;

III - Suprimido. (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 43/2014, renumerando-se os incisos subsequentes)

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro parlamentar na sua conduta pública;

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Código de Ética e Decoro Parlamentar e no Regimento Interno da Câmara Municipal, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo, a decisão se dará pela Câmara Municipal, por voto aberto e de maioria dos seus membros, mediante provocação da Mesa ou do partido político representado no Plenário, observado o devido processo legal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 41/2013)

Art. 65 O processo de cassação da perda do mandato pelo Vereador, nos casos previstos no artigo anterior, observará o seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita pela Mesa Diretora ou partido político com representação na Câmara, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

II - se o denunciado for Vereador, ficará impedido de integrar a Comissão de Investigação e Processante, podendo todavia, praticar todos os atos de acusação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 43/2014)

III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento.

IV - Suprimido. (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 43/2014, renumerando-se os incisos subsequentes)

IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento.

V - decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão de Investigação e Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

VI - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

VII - se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. **Continuar**

VIII - decorrido o prazo de defesa, a Comissão de Investigação e Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário.

IX - se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

X - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

XI - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e após, a Comissão de Investigação e Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento.

XII - na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas, para produzir sua defesa oral. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 43/2014)

XIII - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem às infrações articuladas na denúncia.

XIV - a votação a que se refere o inciso anterior será feita por chamada nominal, momento em que o Vereador depositará o seu voto em urna indevassável.

XV - considerar-se-á afastado, definitivamente. Do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações específicas na denúncia. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 43/2014)

XVI - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne o resultado da votação sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Vereador.

XVII - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo.

XVIII - em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

XIX - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

XX - transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 66 - A denúncia de parlamentar terá seus efeitos suspensos, caso já tenham sido iniciados os procedimentos administrativos para apreciar a perda de mandato nos termos dos arts. 63 e 64 desta Lei Orgânica.

Continuar

Parágrafo Único - A suspensão durará até a conclusão do procedimento, podendo o Vereador, sem prejuízo de outras penalidades, vir a perder o mandato antes que sua renúncia surta efeito.

Art. 67 Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, do Distrito Federal, Secretário de Município, Chefe de Missão Diplomática, Diretor, Presidente, Superintendente e Gerente de órgãos públicos municipais, estaduais e federais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 39/2012)

II - licenciado para tratamento de saúde;

III - em gozo de licença- maternidade;

IV - Licenciado, sem remuneração, para tratar de assuntos de interesse particular, neste caso, o afastamento mínimo de 60 (sessenta) dias e máximo de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 42/2013)

§ 1º O suplente será convocado imediatamente nos casos de:

I - vaga;

II - de investidura em funções previstas no inciso I deste artigo;

III - de licença superior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º Excetua-se a convocação imediata do suplente, se as hipóteses descritas no § 1º ocorrerem no período de recesso parlamentar, devendo nesses casos o exercício da vereança pelo suplente verificar-se a partir:

I - do início da próxima sessão legislativa;

II - da primeira sessão extraordinária que ocorrer durante o recesso.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se superior a 60 (sessenta) dias a licença por motivo de tratamento de saúde, quando não for possível dimensionar o tempo máximo de afastamento necessário.

§ 4º Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á a eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 5º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o Vereador não poderá optar pelo subsídio do mandato parlamentar. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 37/2011)

§ 6º Na hipótese do inciso II e III do caput deste artigo, será observada a legislação previdenciária aplicável aos Vereadores, inclusive para fins de pagamento dos subsídios.

Art. 68 O subsídio de Vereador será fixado em parcela única de uma legislatura para a subsequente, vedada à concessão de qualquer outra vantagem, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º O subsídio será fixado em parcela única, consignado em dotação orçamentária específica, vedada sua fixação em parcela única de uma legislatura para a subsequente, observando o disposto na Constituição Federal.
 Utilizame Privacidade

Continuar
§ 2º Na fixação dos subsídios, poderá ser determinado o pagamento em uma mesma e única parcela

da importância correspondente a um doze avos do subsídio mensal do Vereador por cada mês no exercício da vereança.

§ 3º O suplente convocado para assumir por um período inferior a um ano terá seus subsídios calculados proporcionalmente aos meses de efetivo exercício.

§ 4º **Suprimido.** (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº [43/2014](#))

§ 5º Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores da remuneração vigente em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas à revisão geral e anual.

§ 6º Havendo reajuste dos subsídios dos Deputados Estaduais e/ou aumento populacional será observado o disposto no art. 29,inc. VI da Constituição Federal.

Art. 69 A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39, da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº [43/2014](#))

Art. 70 O servidor público eleito vereador somente poderá exercer o mandato nos termos admitidos na Constituição Federal, aplicando-se a regra nela prevista sobre a remuneração.

§ 1º **Suprimido** (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº [43/2014](#))

§ 2º **Suprimido** (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº [43/2014](#))

Seção V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 71 O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - emenda à Lei Orgânica;
- II - lei complementar;
- III - lei ordinária;
- IV - decreto legislativo;
- V - resolução;
- VI - indicação;
- VII - requerimento.

Parágrafo Único - O Município adotará a lei complementar federal que disponha sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 72 A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

Continuar

- I - de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 2º A proposta será discutida e votada em dois (2) turnos com o interstício mínimo de 10 (dez) dias e considerada aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º A iniciativa popular prevista neste artigo observará o disposto no artigo 74 desta Lei Orgânica.

§ 4º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 5º O referendo à emenda será realizado se for requerido, no prazo mínimo de 90 (noventa) dias da promulgação:

I - pela maioria absoluta da Câmara Municipal;

II - pelo Prefeito;

III - por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 6º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

Art. 73 Serão objeto de lei complementar as matérias previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 74 Excetuados os casos previstos nesta Lei Orgânica, a iniciativa para apresentação de projeto de lei complementar ou ordinária cabe:

I - a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal;

II - ao Prefeito Municipal;

III - aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação, alteração, extinção e definição das atribuições de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo e das autarquias e fundações públicas municipais;

II - fixação do vencimento, salário de referência ou gratificação e seus aumentos quanto aos cargos, empregos e funções previstos no inciso I deste parágrafo;

III - revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos;

Continuar

IV - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - criação, organização, alteração, extinção e definição das atribuições dos órgãos do Poder Executivo, das autarquias e das fundações públicas municipais;

VI - **Suprimido.** (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 43/2014)

§ 2º Compete à Câmara Municipal a iniciativa privativa das leis que disponham sobre:

I - a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou seus correspondentes na estrutura administrativa adotada pelo Poder Executivo;

II - fixação dos subsídios dos Vereadores;

III - fixação da remuneração dos cargos, empregos e funções de seus serviços.

Art. 75 Salvo nas hipóteses previstas no art. 74, §§ 1º e 2º desta Lei Orgânica, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e em Plenário, por um dos signatários.

§ 2º O disposto no caput deste artigo e no seu § 1º aplicar-se-á à iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara, respeitadas as vedações do art. 76 desta Lei Orgânica.

§ 3º Os projetos apresentados em conformidade com o disposto neste artigo, serão submetidos ao mesmo trâmite das demais proposições.

Art. 76 Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 117, §§ 2º e 3º desta Lei Orgânica;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 77 O Prefeito Municipal pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º Se a Câmara Municipal não se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo do § 1º deste artigo não corre em período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica a projeto que estabeleça:

I - código de qualquer natureza;

II - lei de uso e ocupação do solo;

III - lei de parcelamento do solo.

Continuar

Utilizamos cookies para a melhoria da sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 78 O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado, pelo seu Presidente, ao Prefeito Municipal que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer, sancioná-lo-á; ou

II - se considerá-lo, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente.

§ 1º O silêncio do Prefeito Municipal, decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, importará sanção.

§ 2º Em caso de veto total ou parcial, o Prefeito Municipal deverá comunicar, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos de sua decisão.

§ 3º O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de inciso ou de alínea.

§ 4º A Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 43/2014)

§ 5º Esgotado o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a hipótese contemplada no art. 77, § 1º desta Lei Orgânica.

§ 6º Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7º Se, nos casos dos §§ 1º e 6º deste artigo, a lei não for, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, promulgada pelo Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 79 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º A reapresentação de projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, na mesma sessão legislativa, condicionar-se-á à aceitação prévia pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 2º A aceitação prévia para nova apreciação não vinculará, de modo algum, a votação para aprovação do projeto de lei.

Art. 80 O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecerá a iniciativa privativa da Mesa Diretora para propositura de projeto de lei, resolução ou decreto legislativo, quando relacionados à:

I - organização administrativa, inclusive aos cargos, empregos e funções da Câmara Municipal;

II - fixação de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal;

III - fixação dos subsídios de agentes políticos.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Continuar

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais ou por seus correspondentes na estrutura administrativa adotada.

Art. 82 A eleição do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito e a duração dos mandatos dar-se-ão nos termos previstos na legislação federal.

Art. 83 O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito tomarão posse em reunião da Câmara, prestando o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições Federal e do Estado, observar as leis, promover o bem geral do povo feirense e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra".

Parágrafo Único - No ato da posse e no término do mandato, bem como nas demais condições exigidas na legislação federal, o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens.

Art. 84 O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito Municipal, sempre que por ele convocado para missões especiais, substituindo-o nos casos de licença e impedimento, e sucedendo-o, no caso de vaga.

Art. 85 No caso de impedimento do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito ou no caso de vaga dos respectivos cargos, o Presidente da Câmara será chamado ao exercício da Chefia do Poder Executivo.

§ 1º Vagando os cargos de Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º Ocorrendo à vacância nos últimos 2 (dois) anos do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei complementar.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

§ 4º Na recusa do Presidente serão chamados para assumir os cargos subsequentes na ordem estabelecida na composição da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 86 Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito Municipal ou o Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, este será declarado vago, salvo motivo de força maior, comprovado pela Câmara Municipal.

Seção II
DAS VEDAÇÕES E DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO DO VICE-PREFEITO
MUNICIPAL

Art. 87 É vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desde a posse:
Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

I - firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, ou com concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exerça função remunerada;

III - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I deste artigo;

IV - ser titular de mais de um mandato público eletivo;

V - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto na Constituição Federal;

VI - ~~Suprimido.~~ (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 43/2014)

~~VII - ausentar-se do Município sem autorização da Câmara, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou em viagem ao exterior.~~

~~VII - ausentar-se do Município, sem a competente autorização legislativa da Câmara Municipal, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 56/2020)~~

VIII - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica ou afastar-se da Prefeitura Municipal sem a competente autorização legislativa da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 56/2020)

Art. 88 São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos na Constituição Federal e na legislação federal aplicável.

Art. 89 São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento da Câmara Municipal e sancionadas com perda de mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara Municipal;

III - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

IV - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

V - descumprir o orçamento aprovado para exercício financeiro;

VI - praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática de ato por ela exigido;

VII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município sujeitos à administração da Prefeitura Municipal;

~~VIII - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido, nesta Lei Orgânica ou afastar-se da Prefeitura Municipal sem autorização da Câmara.~~

IX - infringir proibição prevista no art. 88 desta Lei Orgânica;

Continuar

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando feitos a tempo e em forma regular.

Art. 90 O processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal pela Câmara Municipal, por infrações definidas no art. 89 desta Lei Orgânica, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão de Investigação e Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

III - se o denunciante for o Presidente da Câmara Municipal, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento;

IV - Suprimido. (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 43/2014)

V - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara Municipal sobre o seu recebimento;

VI - decidido o recebimento, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, na mesma sessão será constituída a Comissão de Investigação e Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

VII - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez);

VIII - se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

IX - decorrido o prazo de defesa, a Comissão de Investigação e Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;

X - se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

XI - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

XII - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e após, a Comissão de Investigação e Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara Municipal, a convocação de sessão para julgamento;

Continuar

XIII - na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas, para produzir sua defesa oral;

XIV - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem às infrações articuladas na denúncia;

XV - considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara Municipal, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XVI - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara Municipal proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito;

XVII - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo;

XVIII - em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara Municipal comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

XIX - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado;

XX - transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 91 Sobre o Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito Municipal, incidem as infrações político-administrativas de que trata o artigo anterior, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Seção III

DA SUSPENSÃO E DA PERDA DO MANDATO DO PREFEITO

Art. 92 Nos crimes comuns, nos de responsabilidade e nas infrações político-administrativas, a Câmara Municipal poderá, uma vez recebida à denúncia pela autoridade competente, suspender o mandato do Prefeito, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros, resguardado o devido processo legal.

Art. 93 O Prefeito perderá o mandato:

I - por extinção, quando:

- a) perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
- b) houver neste sentido determinação da Justiça Eleitoral;
- c) condenado por crime de responsabilidade em sentença definitiva;
- d) assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta, indireta ou fundacional, ressalvada

a posse em virtude de concurso público;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

II - por cassação, quando:

Continuar

- a) condenado por crime comum em sentença definitiva;
- b) incidir em infração político-administrativa, nos termos da lei.

Seção IV
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 94 Compete exclusiva ou privativamente ao Prefeito Municipal:

I - exercer a direção superior da Administração Municipal, com o auxílio dos Secretários Municipais ou dos seus correspondentes na estrutura administrativa adotada;

II - dispor, mediante decreto, sobre:

- a) a organização e funcionamento da Prefeitura, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- b) extinguir cargos, empregos e funções, quando vagos;

III - prover os cargos públicos da Prefeitura, observando o disposto nesta Lei Orgânica;

IV - prover os cargos de direção ou administração superior das entidades da Administração indireta;

V - demitir ou exonerar os servidores públicos da Prefeitura;

VI - aprovar os estatutos das entidades da Administração indireta;

VII - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VIII - fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara Municipal;

IX - vetar proposições de lei;

X - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis dentro dos prazos previstos nesta Lei Orgânica, e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

XI - remeter mensagem e planos de governo à Câmara Municipal, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais;

XII - prestar, anualmente, as contas referentes ao exercício anterior;

XIII - fixar as tarifas dos serviços públicos, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XIV - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que o justifiquem;

XV - expedir os atos administrativos relacionados à intervenção na propriedade, nos termos da legislação aplicável;

XVI - celebrar convênios, consórcios, contratos e quaisquer ajustes de interesse municipal, exceto os relacionados à Câmara Municipal ou a entidades da Administração indireta com terceiros;

XVII - contrair empréstimo externo ou interno, e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara Municipal, observados a Constituição Federal e os

Continuar

parâmetros de endividamento regulados em lei;

~~XXVIII - solicitar à Câmara Municipal autorização para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias ou para viajar ao exterior;~~

XXVIII - solicitar à Câmara Municipal autorização legislativa para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 56/2020)

XIX - representar o Município em juízo, através da Procuradoria Geral;

XX - remeter à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, um doze avos da dotação orçamentária destinada ao Poder Legislativo;

XXI - informar à Câmara Municipal anualmente entre os dias 15 a 28 de fevereiro, rol de equipamentos, veículos e materiais em condições de uso imediato, bem como os que se encontrem em reparos em cada Secretaria.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos IV, VI e XVI do caput deste artigo.

Art. 95 Cabe ao Prefeito Municipal exercer as demais atribuições pertinentes à missão institucional do Poder Executivo, ainda que não expressamente previstas nesta Lei Orgânica, observada a legislação aplicável.

Seção V DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 96 Os secretários Municipais são agentes políticos, nomeados pelo Prefeito Municipal para provimento dos cargos correspondentes e escolhidos entre os brasileiros com mais de 18 (dezoito) anos de idade, residentes no Município, e que estejam no exercício dos direitos políticos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 43/2014)

§ 1º Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

§ 2º Os Secretários Municipais obrigam-se a declarar seus bens no ato da posse e no término do mandato, bem como nas demais condições exigidas na legislação federal.

§ 3º Os Secretários Municipais estão sujeitos, no que couber, aos mesmos impedimentos dirigidos ao Prefeito.

Art. 97 São direitos assegurados aos Secretários Municipais:

I - férias;

II - licença para tratamento de saúde;

III - licença-maternidade;
Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

IV - gratificação natalina.

Continuar

Parágrafo Único - Os direitos assegurados nesta Lei Orgânica aos Secretários Municipais serão

aplicados nos mesmos termos da legislação estatutária e previdenciária, salvo quanto a acréscimos remuneratórios.

Art. 98 Os Secretários Municipais têm as atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito Municipal.

Seção VI DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 99 O Município criará, por lei específica, na medida da necessidade e conveniência, Conselhos Municipais de gestões setoriais destinados a auxiliar a administração direta no planejamento, monitoramento e acompanhamento das políticas àqueles setores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 53/2017)

§ 1º Os Conselhos Municipais terão composição paritária, exceto nos casos específico que por força de lei, possui disposição em contrário, com representante de instituições governamentais e de organizações da sociedade civil legalmente constituída, com atribuições deliberativas no respectivo setor de atividade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 53/2017)

§ 2º Fica vedada a participação de pessoas físicas ou representantes de entidades privadas ou públicas, da administração direta e indireta, em mais de 02 (dois) Conselhos Municipais, em gestões concomitantes. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 53/2017)

§ 3º Os órgãos ou entidades privadas ou públicas, a que se alude no parágrafo anterior, que por força de lei integrar mais que 02 (dois) Conselhos Municipais, ficam obrigadas, no ato da inscrição para eleição, apresentar o referido dispositivo normativo. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 53/2017)

§ 4º Os membros da diretoria e quem lhes houverem sucedido ou substituído no curso do mandato, poderão ser reeleitos considerando a sua identificação civil ou CNPJ para um único período subsequente. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 53/2017)

§ 5º Os Conselhos deverão fornecer às Organizações da Sociedade Civil os atestados de registro e/ou funcionamento quando lhes forem solicitados, ou apresentar, em prazo não superior à 30 (trinta) dias, a justificativa do não fornecimento. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 57/2022)

§ 6º A ausência dos documentos citados no parágrafo anterior após o prazo estipulado obrigará o presidente do Conselho a emissão do atestado, sob pena de incursão de infração administrativa. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 57/2022)

§ 7º A lista das unidades aptas a firmar convênio com o Município será fornecida pela Controladoria Geral do Município, sendo atualizada a cada 6 (seis) meses, com as organizações sem fins lucrativos reconhecidas de utilidade pública municipal, e funcionamento há mais de um ano. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 57/2022)

§ 8º É vedada a estipulação de prazo mínimo de inscrição em Conselho Municipal para que uma entidade, reconhecida de utilidade pública municipal, firme convênio com o Município. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 57/2022)

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

§ 9º A prestação de contas de convênio, parceria ou contrato deverá ser enviada pela instituição em prazo de até 30 (trinta) dias após encerrado para o respectivo conselho de referência para avaliação de contas, tendo este igual prazo de 30 (trinta) dias para a sua análise, deliberação e envio para a Controladoria Geral do Município para parecer final das contas e publicação em Diário Oficial. (Redação

Continuar

acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 57/2022)

§ 10 No que tange o disposto no parágrafo antecedente, caberá recurso do parecer final da Controladoria Geral do Município no prazo de 15 dias, possuindo o órgão igual prazo para a nova deliberação". (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 57/2022)

Seção VII DA PROCURADORIA MUNICIPAL

Art. 100 A Procuradoria Municipal é o órgão que o representa judicialmente, cabendo-lhe, ainda, as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, e, privativamente, a execução de dívida ativa de natureza tributária.

§ 1º Para os fins desta Lei Orgânica, o Procurador - Geral do Município equipara-se ao Secretário Municipal.

§ 2º A lei disciplinará sobre a estrutura e o provimento dos cargos da Procuradoria Municipal, observando, no que couber, o disposto na Constituição Federal sobre a advocacia pública.

§ 3º A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador Geral, de livre designação pelo Prefeito, dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, e aprovada por maioria da Câmara Municipal.

Seção VIII DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

DO PODER EXECUTIVO

Art. 101 **Suprimido.** (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 43/2014)

§ 1º **Suprimido.** (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 43/2014)

§ 2º **Suprimido.** (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 43/2014)

§ 3º **Suprimido.** (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 43/2014)

CAPÍTULO III DO CONTROLE CONTÁBIL, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

Art. 102 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração indireta será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder e entidade, quanto à legalidade, legitimidade, eficiência, aplicação de subvenção e renúncia de receitas.

§ 1º O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 2º Os Poderes Legislativo e Executivo e as Entidades da Administração Indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

Continuar

I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais ou na lei de

diretrizes orçamentárias e a execução dos programas de governo e orçamentos;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária;

III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres;

IV - acompanhar as despesas públicas, apreciando a adequação aos limites impostos ao respectivo Poder;

V - indicar as medidas necessárias para a redução de despesas que ultrapassem os limites impostos ao respectivo Poder;

VI - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 3º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária na instância administrativa.

Art. 103 Qualquer cidadão ou associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.

Parágrafo Único - A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara Municipal e, sobre o assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 104 As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação no Paço Municipal Maria Quitéria.

§ 1º Qualquer cidadão poderá questionar a respectiva legalidade, nos termos da lei.

§ 2º Para efeitos deste artigo, instruem as contas toda a documentação contábil, fiscal, incluindo-se balanços, demonstrativos, notas fiscais, recibos e outros documentos comprobatórios de despesas.

§ 3º Findo o prazo de que trata o caput deste artigo, as sugestões e denúncias dos cidadãos serão encaminhadas juntamente com as contas municipais para o Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 105 O Prefeito enviará suas contas para a Câmara Municipal até o dia 31 (trinta e um) de março, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal, juntar no mesmo prazo, as do Poder Legislativo.

Parágrafo Único - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor.

Art. 106 As contas do Prefeito Municipal, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 1º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito Municipal deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

§ 2º Nos primeiros 30 (trinta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, as contas ficarão à disposição dos cidadãos.

Continuar

TÍTULO V
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 107 Observando as limitações do poder de tributar estabelecidas na Constituição Federal e as normas gerais contidas na legislação federal, inclusive quanto à gestão fiscal, ao Município compete instituir os seguintes tributos:

I - os impostos que lhe são atribuídos pela Constituição Federal;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - demais contribuições que lhe sejam conferidas pela legislação aplicável.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social, observado o prazo nonagesimal para a sua vigência.

Art. 108 A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais incidentes sobre serviços.

Art. 109 O Código Tributário Municipal será estabelecido por lei complementar.

CAPÍTULO II
DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS TRIBUTÁRIAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 110 O Município participa da arrecadação das receitas federais e estaduais nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 1º O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação dos recursos de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, nos termos em que dispuser lei complementar federal.

§ 2º Ocorrendo à retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União e do Estado, o Poder Executivo Municipal adotará as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. [Para continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade](#)

DAS OUTRAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 111 No âmbito das respectivas competências, as entidades da Administração Pública Municipal

Continuar

instituirão e promoverão a cobrança das seguintes receitas municipais:

I - receitas contratuais por:

- a) prestação de serviços públicos que ensejem taxas e que não devam ser prestados gratuitamente;
- b) utilização privativa onerosa de bens do patrimônio público por particulares;
- c) alienação onerosa de bens do patrimônio público;
- d) prestação de serviços ou alienação onerosa de bens produzidos no exercício de atividade econômica.

II - sanções pecuniárias pelo descumprimento da legislação municipal;

III - outras receitas que lhe sejam admitidas pela legislação aplicável.

§ 1º Os valores das receitas previstas no caput deste artigo poderão ser fixados em razão da capacidade econômica do usuário ou infrator.

§ 2º Lei municipal poderá, excepcionalmente, estabelecer a gratuidade nas hipóteses previstas no inciso I do caput deste artigo, em casos de interesse público relevante.

§ 3º A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito Municipal mediante edição do decreto.

CAPÍTULO IV DOS ORÇAMENTOS

Art. 112 Observando a legislação federal aplicável, leis de iniciativa do Prefeito Municipal estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º O Prefeito Municipal e, quando for o caso, a Câmara Municipal, elaborarão todos os anexos exigidos pelas normas gerais sobre gestão fiscal.

§ 2º Lei municipal disciplinará a participação popular na elaboração dos projetos previstos no caput deste artigo, reservando percentual dos recursos orçamentários a ser destinado, conforme deliberação dos fóruns de discussão organizados pelo Poder Executivo.

Art. 113 A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

§ 1º O plano plurianual conterá obrigatoriamente as despesas de capital relacionadas à implementação das políticas urbanísticas e setoriais mencionadas nesta Lei Orgânica, e que representem programas de duração continuada.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade.
§ 2º Em casos excepcionais, o Prefeito Municipal deverá justificar a impossibilidade de cumprir o disposto no § 1º deste artigo, cabendo à Câmara Municipal deliberar sobre o projeto apresentado.

Continuar

Art. 114 A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e

prioridades da Administração Pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 1º A lei de diretrizes orçamentárias conterá obrigatoriamente as despesa de capital relacionadas à implementação das políticas urbanísticas e setoriais mencionadas nesta Lei Orgânica, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro.

§ 2º Em casos excepcionais, o Prefeito Municipal deverá justificar a impossibilidade de cumprir o disposto no § 1º deste artigo, cabendo à Câmara Municipal deliberar sobre o projeto apresentado.

Art. 115 A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da Administração direta e indireta do Município, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 1º A lei orçamentária conterá obrigatoriamente a previsão de despesas de capital necessárias para a implementação das políticas urbanísticas e setoriais mencionadas nesta Lei Orgânica, garantindo a eficácia do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Em casos excepcionais, o Prefeito Municipal deverá justificar a impossibilidade de cumprir o disposto no § 1º deste artigo, cabendo à Câmara Municipal deliberar sobre o projeto apresentado.

§ 3º Integrarão a lei orçamentária, demonstrativos específicos, com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

I - órgão ou entidade responsável pela execução de programa de trabalho;

II - objetivos e metas;

III - natureza da despesa;

IV - identificação dos investimentos por região do Município;

V - identificação dos efeitos sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 4º O detalhamento mínimo previsto no § 3º deste artigo será ampliado caso a legislação federal aplicável o exija.

§ 5º O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao ~~custeio de todos os serviços municipais~~ neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 116 A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, exceto: **Continuar**

I - previsão do percentual de repasse à Câmara Municipal;

II - autorização para abrir créditos suplementares;

III - contratar operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 117 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por comissão da Câmara Municipal, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas, inclusive para garantir a compatibilidade exigida nesta Lei Orgânica;

III - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 1º As emendas serão apresentadas à comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívidas; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º A reestimativa de receita por parte da Câmara Municipal só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal no projeto.

§ 5º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 6º Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso orçamentário disponível.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

Privacidade
§ 7º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

Continuar

§ 8º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal, de acordo com os seguintes prazos:

I - o plano plurianual até 31 de Agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, devolvendo-se para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado anualmente, até 15 de Maio e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária será encaminhado anualmente até o dia 30 de Setembro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 9º Aplicam-se as demais normas relativas ao processo legislativo aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo.

~~§ 10 As emendas de execução obrigatória ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 55/2018) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 57/2022)~~

~~§ 11 O total das emendas parlamentares ficam limitadas em 3% (três por cento) da despesa fixada no Orçamento Fiscal, computado o percentual do parágrafo anterior. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 55/2018) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 57/2022)~~

Art. 117-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais de execução impositiva do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais impositivas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida constante do projeto de lei orçamentária enviado pelo executivo.

I - Os valores destinados a emendas impositivas deverão ter destinados com o percentual de 0,6% (seis décimos por cento) para ações e serviços de saúde, os outros 0,6% (seis décimos por cento) remanescentes poderão ser destinados às demais serviços de utilidade pública, perfazendo assim, o limite estatuído no §1 de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento).

II - A critério do parlamentar autor da emenda os valores poderão ser destinados, a título de subvenção social, a entidades filantrópicas ou organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, devendo ser respeitados os limites impostos no inciso I.

§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas para reguardar sua execução:

I - até 120 (cento e vinte) dias corridos, após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas de eventual impedimento para execução de determinada programação, por meio de ofício expedido ao Parlamentar autor ou a Presidência da Câmara Municipal de Feira de Santana, para ciência e expedição neste Portal. Art. 117-A, inciso I, parágrafo único, Lei Orgânica de Feira de Santana - BA
Privacidade

II - Após, até 30 (trinta) dias do término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja

Continuar

insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e, se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas bem como, no projeto de lei orçamentária deverá constar a subunidade cuja fonte deverá ser a origem dos recursos para servirem as emendas impositivas;

§ 4º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 57/2022)

Art. 118 São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados, neste caso, pela maioria absoluta da Câmara Municipal;

IV - a vinculação de receita de imposto a órgãos, fundos ou despesa, ressalvadas aquelas exigidas ou admitidas pela Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

§ 2º Os créditos extraordinários e especiais ~~serão~~ ^{privilegiados} vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício

Continuar

financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário será admitida por decreto, *ad referendum* da Câmara Municipal, para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 119 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Parágrafo Único - O repasse será feito de acordo com os valores e periodicidade determinados na lei orçamentária.

Art. 120 As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2º Para cumprimento dos limites estabelecidos na lei complementar federal, o Município adotará as medidas previstas na Constituição Federal e na própria lei complementar federal.

Art. 121 Na elaboração do orçamento serão incluídos os valores destinados ao pagamento de precatórios, consoante o disposto na Constituição Federal.

Art. 122 A Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal divulgarão a execução orçamentária nos termos previstos nas normas gerais sobre gestão fiscal.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123 O Município, dentro de sua competência, atuará em relação à ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesse da coletividade, observando os princípios setoriais estabelecidos na Constituição Federal.

Parágrafo Único - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 124 Ao Município, no âmbito da política econômica, competirá especialmente:

I - fomentar a livre iniciativa para bem atender às necessidades da população;

Continuar

II - formar ou incentivar a existência de infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar as empresas do setor produtivo;

III - assistir aos trabalhadores e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios:

- a) meios de produção e de trabalho;
- b) apoio ao associativismo;
- c) crédito fácil;
- d) preço justo;
- e) assistência à saúde;
- f) aprendizado técnico e reciclagem;
- g) bem-estar social.

IV - defender, promover e divulgar os direitos do consumidor;

V - fiscalizar a qualidade e os pesos e medidas dos bens e serviços produzidos ou comercializados em seu território;

VI - prestar os serviços públicos e exercer as atividades econômicas em consonância com o adequado desenvolvimento econômico e social;

VII - utilizar tributos e preços públicos em consonância com o adequado desenvolvimento econômico e social.

VIII - formular programas de apoio e fomento às empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de todos os setores da economia, incentivando seu fortalecimento através de tratamento fiscal diferenciado e outros mecanismos, na forma da lei.

Art. 125 A exploração, pelo Município, de atividade econômica somente será permitida quando motivada por relevante interesse coletivo.

Parágrafo Único - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades da Administração Pública que explorem atividades econômicas sujeitar-se-ão ao regime jurídico próprio estabelecido na Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I DA SAÚDE

Art. 126 O Município integra com a União e o Estado o sistema único de saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, observarão as diretrizes instituídas pela Constituição Federal.

Art. 127 As ações e serviços municipais de assistência à saúde integram o sistema único de saúde, de âmbito nacional, observando suas normas gerais e estaduais.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

Parágrafo Único - Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde, além de outras atribuições previstas na legislação aplicável:

Continuar

I - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com os planos federal e estadual e com a realidade epidemiológica;

II - a direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde a nível municipal;

III - a administração do fundo municipal de saúde e a elaboração de proposta orçamentária;

IV - o controle da produção ou extração, armazenamento, transporte e distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;

V - o planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

VI - o oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, de todas as formas de assistência e tratamento necessárias e adequadas, incluindo práticas alternativas reconhecidas;

VII - a normatização suplementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, por meio de código sanitário municipal;

VIII - a formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal;

IX - o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho;

X - obrigar os hospitais a manterem reservatórios especiais para o lixo hospitalar;

XI - oferecer inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal;

XII - adotar rígida política de fiscalização e controle de epidemias e de infecção hospitalar;

XIII - atendimento com assistência psicológica em caso de vítimas da violência;

XIV - assegurar o direito à auto-regulação da fertilidade com livre decisão da mulher, do homem ou do casal, vedada qualquer forma coercitiva de indução.

XV - assegurar à mulher:

- a) assistência a pré-natal, parto e puerpério;
- b) incentivo ao aleitamento;
- c) assistência clínico-ginecológica;

XVI - criar condições para que o órgão ou entidade municipal competente participe dos convênios propostos pelo Estado ou pela União.

Art. 128 A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, obedecidos aos requisitos da lei e as diretrizes da política de saúde.

§ 1º As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, ~~segundo diretrizes deste, mediante contrato ou convênio, tendo preferência às entidades sem fins lucrativos.~~ Privacidade

§ 2º É vedada à transferência de recursos públicos municipais para instituições particulares de saúde

Continuar

que tenham fins lucrativos.

Art. 129 O Município poderá contratar instituições privadas, quando houver insuficiência de serviços públicos para assegurar a plena cobertura assistencial à população, segundo a legislação aplicável.

Art. 130 O Município destinará os recursos necessários ao cumprimento de suas obrigações na área de saúde, observando a vinculação de receitas existentes na Constituição Federal.

Art. 131 No âmbito de sua competência, o Município cuidará para que as pessoas físicas ou jurídicas que gerem riscos ou causem danos à saúde de pessoas ou grupos assumam o ônus do controle e da reparação de seus atos.

Seção II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 132 O Município executará no seu território, com recursos da seguridade social, consoante a legislação federal, os programas de ação governamental na área de assistência social, sem prejuízo de programas locais.

§ 1º As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no caput deste artigo.

§ 2º A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas de assistência social e no controle das ações.

Seção III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 133 O Município mediante lei poderá instituir sistema de previdência social para os servidores públicos nos termos da Constituição Federal, e da legislação federal aplicável.

Parágrafo Único - Inclui-se no caput deste artigo a possibilidade de instituição de regime de previdência em caráter complementar.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO

Art. 134 A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da família, tem como objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, inclusive para o exercício da cidadania, tornando-a capaz de refletir criticamente sobre a realidade e qualificando-a para o trabalho.

Parágrafo Único - É dever do Município promover, prioritariamente, o atendimento à educação infantil e ao ensino fundamental, e, subsidiariamente, expandir o ensino médio, com a participação da sociedade e a cooperação técnica da União e Estados.

Art. 135 O acesso à educação é direito público subjetivo e implica para o Município o dever de garantir, **Continuar**

I - atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de:

- a) recursos humanos capacitados;
- b) materiais e equipamentos públicos adequados;
- c) vaga em escola próxima à sua residência.

II - preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino médio;

III - expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamento adequado;

IV - atendimento pedagógico obrigatório e gratuito em creche e pré-escola às crianças de até 6 (seis) anos de idade, em horário integral, e com garantia de acesso ao ensino fundamental;

V - programas específicos de atendimento à criança e ao adolescente superdotado;

VI - amparo ao menor infrator e sua formação em escola profissionalizante;

VII - supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas municipais, exercidas por profissionais habilitados;

VIII - programas especiais de alfabetização de jovens e adultos, no sentido de assegurar a todos o direito a educação.

§ 1º A falta de oferecimento do ensino pelo Poder Público Municipal ou sua oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º Sempre que possível, o Município promoverá a expansão do ensino médio, com a participação da sociedade, buscando a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

Art. 136 Para o atendimento pedagógico às crianças de até 06 (seis) anos de idade, o Município deverá:

I - criar, implementar, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches;

II - atender às necessidades de rede municipal de creches por meio de equipe multidisciplinar, composta, no mínimo, por:

- a) professor;
- b) pedagogo;
- c) psicólogo;
- d) assistente social;
- e) enfermeiro;
- f) nutricionista.

III - propiciar cursos e programas de reciclagem, treinamento e gerenciamento administrativo dos trabalhadores de creches;

IV - estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e dos edifícios para o funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa etária das crianças atendidas;

V - estabelecer política municipal de articulação junto às creches comunitárias e às filantrópicas de Utilização de recursos públicos em atividades de assistência social e educação infantil.

§ 1º O Município fornecerá instalações e equipamentos para creches e pré-escolas, observados os seguintes critérios:

Continuar

- I - prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda;
- II - escolha do local para funcionamento de creche e pré-escola, com participação da comunidade;
- III - integração de pré-escolas e creches.

§ 2º O Município promoverá o atendimento de criança portadora de deficiência, preferencialmente, em creches comuns, oferecendo, sempre que necessários, recursos de educação especial.

Art. 137 Na promoção da educação pré-escolar e do ensino fundamental e médio, o Município observará os seguintes princípios, fundamentos e diretrizes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduzam o educando a formação de uma postura ética e social própria;
- IV - preservação dos valores culturais locais;
- V - estímulo à organização autônoma dos alunos e dos pais de alunos, no âmbito das escolas municipais;
- VI - valorização dos profissionais do ensino, com plano de carreira adequado para as especificidades do magistério público;
- VII - compromisso com a qualidade, mediante:
 - a) reciclagem periódica dos profissionais de educação;
 - b) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e seus responsáveis;
 - c) manutenção de bibliotecas, laboratórios, sala de multimeios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado.
- VIII - propiciamento de acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- IX - implantação de modelo próprio de ensino profissionalizante no processo educativo municipal;
- X - gestão democrática do ensino público na educação básica, que preserve:
 - a) participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
 - b) participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 138 Da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente de transferências, anualmente, o Município aplicará na manutenção e expansão do ensino público municipal, no mínimo o percentual estabelecido na Constituição Federal.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

Art. 139 As unidades municipais de ensino deverão adquirir livros didáticos não consumíveis, favorecendo o reaproveitamento.

Continuar

Parágrafo Único - É vedada a adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.

Art. 140 O mobiliário escolar utilizado pelas escolas públicas municipais deverá estar em conformidade com as recomendações científicas, para prevenção de doenças da coluna.

Art. 141 O currículo escolar do ensino fundamental e médio das escolas públicas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre:

I - prevenção do uso de drogas;

II - educação para o trânsito;

III - educação ambiental;

IV - combate e prevenção de incêndios.

Art. 142 O Município elaborará plano bienal de educação, visando à ampliação e melhoria do atendimento de sua obrigação para com a oferta de ensino público gratuito.

Parágrafo Único - A proposta de plano de que trata o caput deste artigo será elaborada com a participação da sociedade civil.

Art. 143 Fica assegurada a cada unidade do sistema municipal de ensino o fornecimento de recursos necessários à sua conservação, manutenção, aquisição de equipamentos e materiais didático-pedagógicos, nos limites e conforme dispuser a lei orçamentária.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art. 144 O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológicas, voltados preponderantemente para a solução de problemas locais.

§ 1º Sem prejuízo de convênios e contratos com entidades da iniciativa privada, o Município buscará promover a integração intersetorial entre órgãos e entidades de pesquisa estaduais e federais nele sediados, por meio da implantação de programas integrados e em consonância com as necessidades das diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais afetas às questões municipais.

§ 2º O Município poderá celebrar consórcio com os municípios da região para difundir a ciência e tecnologia de interesse comum.

Art. 145 O Município criará núcleos descentralizados de treinamento e difusão de tecnologias, de alcance comunitário, de forma a contribuir para a absorção efetiva da população de baixa renda.

Art. 146 O Município criará e manterá entidade voltada para o ensino e pesquisa científica, o conhecimento experimental e serviços técnicos - científicos relevantes para o seu desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único - Os recursos necessários à efetiva implementação da entidade de que trata o caput deste artigo serão consignados no orçamento municipal, bem como obtidos de órgãos e entidades de fomento federais e estaduais, mediante projeto de pesquisa.

Continuar

CAPÍTULO V
DA CULTURA

Art. 147 O Município protegerá as manifestações das culturas populares e dos grupos étnicos participantes do processo civilizatório nacional e promoverá, em todos os níveis das escolas municipais, a educação sobre a história local e a dos povos indígenas e de origem africana.

§ 1º Todo cidadão é um agente cultural e a Administração Pública incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural existentes no Município.

§ 2º Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes da cultura municipal.

Art. 148 Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores do povo feirense, entre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, agir e viver;

III - as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;

V - os sítios ou edificações de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º São consideradas manifestações culturais, entre outras:

I - o teatro, inclusive de rua;

II - a música, por suas múltiplas formas e instrumentos;

III - a dança;

IV - a expressão corporal;

V - o folclore;

VI - as artes plásticas;

VII - as cantigas de roda.

§ 2º Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças são abertas às manifestações culturais, observadas as condições necessárias ao uso e conservação dos espaços públicos.

Art. 149 O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural municipal, por meio de:

I - inventários;

Continuar

II - pesquisas;

III - registros;

IV - vigilância;

V - tombamento;

VI - desapropriação;

VII - outras formas de acautelamento e preservação.

Parágrafo Único - Compete ao Arquivo Público reunir, catalogar, preservar, restaurar, microfilmear e registrar, pelos meios de expressão áudio-visual, os dados da tradição histórico - cultural do Município e por à disposição do público, para consulta, através de documentos, textos, publicações, vídeos, fotos e outros meios.

Art. 150 O Município elaborará e implementará, com a participação e cooperação da sociedade civil, plano de instalação de bibliotecas públicas e centros culturais nos bairros e nas diversas regiões locais.

§ 1º O Município poderá celebrar convênios com órgãos e entidades públicos, sindicatos, associações de moradores e entidades da sociedade civil para viabilizar o disposto neste artigo.

§ 2º Serão instalados nos centros culturais, além de bibliotecas e oficinas, cursos de redação, artes plásticas, artesanato, música, dança e expressão corporal, fotografia, cinema, teatro, literatura, filosofia, e estudos sobre a cultura afro-brasileira e indígena.

Art. 151 O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e difusão das manifestações culturais, com prioridade para aquelas diretamente ligadas à sua história, comunidade e aos seus bens, por meio de:

I - criação, manutenção e abertura de espaços culturais;

II - intercâmbio cultural e artístico com outros municípios e estados;

III - livre acesso aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;

IV - aperfeiçoamento e valorização dos profissionais de cultura;

Parágrafo Único - Serão assegurados recursos públicos aos projetos culturais, especialmente aqueles ligados às artes plásticas e cênicas, que participem de eventos oficiais estaduais, nacionais ou internacionais, conforme critérios especificados em lei.

CAPÍTULO VI DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 152 O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, como um direito de todos, observando-se, além do disposto na Constituição, o seguinte:
Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

[Privacidade](#)
I - destinação de recursos públicos para a promoção do esporte educacional;

Continuar

II - autonomia das entidades desportivas e associações, quanto à sua organização e funcionamento no

Município;

III - tratamento diferenciado entre desporto profissional e amador, sempre com preferência para este.

Parágrafo Único - O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

Art. 153 O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção e integração social.

Art. 154 O Município poderá assegurar recursos públicos para os atletas amadores e organizações de esporte amador situado no seu território que venham a participar de competições esportivas oficiais estaduais, nacionais e internacionais, conforme critérios definidos em lei.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E DO IDOSO

Art. 155 O Município visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Art. 156 O Município nos limites de sua competência protegerá a criança e o adolescente de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com absoluta prioridade, de modo a preservar-lhes os direitos previstos na Constituição Federal.

Art. 157 O Município promoverá o acolhimento e amparo da criança e do adolescente, órfãos ou abandonados, em regime familiar, nos termos das Constituições Federal e Estadual e da legislação em vigor.

Art. 158 Os recursos públicos, destinados às atividades voltadas para a infância e adolescência, serão depositados no Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, inclusive os das transferências estaduais e federais.

Art. 159 O Município disporá sobre a exigência de adaptação dos logradouros, dos edifícios públicos e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, observada a legislação federal.

Art. 160 O Município assegurará os direitos e garantias endereçados às pessoas portadoras de deficiência na Constituição Federal e nas legislações federal e estadual.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, será considerado o disposto em legislação federal sobre os critérios de identificação de pessoa portadora de deficiência.

Art. 161 O Município assegurará os direitos e as garantias endereçadas aos idosos na Constituição Federal e nas legislações federal e estadual.

CAPÍTULO VIII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 162 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se à Administração Pública municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

Continuar

Parágrafo Único - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe à Administração Pública municipal, além de observar as atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, as seguintes:

I - criar e manter áreas verdes;

II - exigir reflorestamento, com utilização preferencial de espécies nativas, das áreas de preservação permanente, principalmente das matas ciliares;

III - criar e manter viveiros de mudas destinadas à arborização de vias e logradouros públicos;

IV - impedir que as áreas verdes, os largos e as praças sejam desafetados, enquanto estiverem servindo às finalidades para que foram criados ou, em qualquer hipótese, quando forem originários de projeto de loteamento;

V - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente do Município;

Art. 163 Sem prejuízo das licenças ambientais federais e estaduais, o Município, no âmbito de sua competência, deverá instituir procedimento de licença para obras e atividades que possam causar danos ambientais.

§ 1º O exercício da competência municipal em matéria de meio ambiente será feito com estrita observância das legislações federal e estadual aplicáveis.

§ 2º Os estudos ambientais já realizados pelas Administrações Públicas federal e estadual, poderão ser aproveitados pelo Município, sem prejuízo de novas perícias e audiências, assegurada à participação de todos os interessados.

Art. 164 Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado, desde o início da atividade, a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica previamente indicada pelo órgão municipal de controle e política ambiental.

Art. 165 É vedado no território do Município a aplicação de agrotóxicos em áreas de preservação permanente e sua aplicação por aeronaves nas vizinhanças dos corpos d'água.

Art. 166 É assegurado às associações que tenham por finalidade a defesa do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural o acompanhamento do procedimento relacionado às infrações ambientais, sendo-lhes permitido exigir o cumprimento das sanções aplicáveis.

Art. 167 Na concessão de licença para obras e atividades situadas em zonas industriais, de qualquer tipo, o Município deverá verificar se a unidade e o complexo industrial, ou o novo processo de produção, irão acarretar ultrapassagem dos padrões de qualidade da água, do ar e do solo, consideradas as emissões das demais fontes poluidoras já existentes.

Parágrafo Único - As indústrias instaladas no Município, com potencial mínimo de queima de óleo combustível ou similar, a ser definido em lei, deverão instalar sistema adequado para controle da poluição atmosférica, de acordo com a determinação do órgão competente, segundo orientação do órgão executor da política ambiental municipal.

Art. 168 Serão enviadas para o Ministério Público cópias reproduzidas das licenças ambientais e dos autos de infrações administrativas relacionados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural e natural.

Art. 169 Lei municipal determinará o distanciamento mínimo entre:

Continuar

I - indústrias e atividades potencialmente poluidoras das zonas residenciais ou de uso múltiplo;

II - depósitos finais ou temporários de resíduos domésticos, industriais e hospitalares das zonas dispostas no inciso anterior, sendo vedada à instalação desses depósitos, quando houver perigo de contaminação dos mananciais de água ou de adutoras.

Parágrafo Único - O Município promoverá a realocação das indústrias poluentes situadas em zonas residências para outras áreas, a serem especificadas em lei.

Art. 170 O Município exigirá das edificações pluri-residenciais ligações a sistemas de tratamento de esgotos domésticos, indeferindo as licenças para construções quando esse tratamento não puder ser implantado sob o ponto de vista tecnológico.

CAPÍTULO IX DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 171 Cabe ao Município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento de água tratada, luz, coleta e disposição adequada dos esgotos e do lixo, drenagem urbana de águas pluviais, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo Único - A lei definirá mecanismo de controle e de gestão democrática dos serviços de que trata o caput deste artigo, de forma que as entidades representativas da comunidade acompanhem e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelas prestações dos serviços, sobre este opinando.

Art. 172 É obrigatória a ligação dos esgotos domésticos à rede de esgoto sanitário.

Parágrafo Único - É vedado o lançamento, sem tratamento, de esgotos domésticos, resíduos sólidos, líquidos e gasosos, nas captações de águas pluviais e mananciais.

CAPÍTULO X DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 173 O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população são os objetivos principais da política de desenvolvimento urbano a ser executada pelo Município.

§ 1º As funções sociais da cidade compreendem a concepção do espaço urbano como local destinado à persecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, propiciando a igualdade de oportunidades a todos.

§ 2º O Município é responsável pelo cumprimento da função social da cidade, sendo-lhe exigidas ações públicas que assegurem os direitos da população:

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

[Privacidade](#)

I - à moradia digna;

Continuar

II - à assistência à saúde;

III - à educação;

IV - à cultura;

V - ao lazer;

VI - ao transporte público;

VII - ao saneamento básico, inclusive limpeza urbana;

VIII - à drenagem das vias de circulação;

IX - à iluminação pública;

X - à preservação, proteção e recuperação do patrimônio ambiental e cultural;

XI - à disponibilidade de:

a) energia elétrica;

b) gás canalizado;

XII - arquitetura e engenharia pública; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2007)

XIII - meio ambiente saudável. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 33/2007)

Art. 174 O Município exercerá o controle do parcelamento, do uso e da ocupação do solo através de sistema contínuo de planejamento, observando as legislações federal e estadual aplicáveis e elaborando as normas apropriadas à sua realidade.

§ 1º A legislação municipal garantirá o acesso adequado ao portador de deficiência aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como a edificações privadas destinadas ao uso industrial, comercial, de serviços e residencial multi-familiar.

§ 2º Lei municipal definirá as hipóteses em que o licenciamento urbanístico ficará condicionado à apresentação de licença ambiental.

§ 3º Nos casos em que o licenciamento urbanístico não fique condicionado à existência de licença ambiental, o Município avisará aos órgãos ou entidades estaduais e federais competentes sobre o requerimento recebido, caso a atividade ou empreendimento exija também licenciamento ambiental.

Art. 175 O Município adotará os procedimentos criminais e cíveis cabíveis contra aquele que, proprietário ou não de áreas ou glebas urbanas, parcelar a terra, abrir ruas, alienar lotes, com edificação ou não, sem submeter-se às normas municipais e ao controle prévio.

Art. 176 Qualquer construção ou atividade de urbanização executada sem autorização ou licença é sujeita à interdição, embargo ou demolição, nos termos da lei, exceto quando for devida a regularização urbanística e fundiária.

Art. 177 A prestação de serviços públicos municipais à comunidade de baixa renda não dependerá do reconhecimento da regularização urbanística ou fundiária das áreas e de suas construções.

§ 1º Poderá ser excepcionada a aplicação do caput deste artigo apenas em caso de área de risco,

Continuar

reconhecida por laudo pericial, ou submetida a regime jurídico que antes da ocupação já impedisse, em caráter absoluto, a ocupação para fins residenciais.

§ 2º As condições de execução do serviço deverão ser adequadas às especificidades das ocupações.

Seção II DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 178 O Município garantirá formas de participação popular na discussão para elaboração do projeto de lei que disponha sobre:

I - Plano Diretor;

II - uso e ocupação do solo;

III - parcelamento do solo;

IV - planos de desenvolvimento regional;

V - implementação de instrumentos que flexibilizem os parâmetros urbanísticos ou que tenham maior influência sobre a vida dos habitantes, tais como:

- a) zonas especiais de interesse social ou similares;
- b) outorga onerosa do direito de construir;
- c) transferência do direito de construir;
- d) operações urbanas consorciadas;
- e) estudo de impacto de vizinhança;
- f) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios e IPTU progressivo;

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se inclusive aos projetos de lei oriundos de iniciativa popular.

§ 2º Entende-se como formas de participação popular a realização de debates, audiências, consultas públicas e eventos congêneres, que deverão ser precedidas, sempre que possível, por conferências sobre os assuntos contidos no projeto de lei.

§ 3º O Município poderá recorrer também ao plebiscito ou ao referendo como modo de assegurar a participação popular.

§ 4º A apresentação do projeto de lei previsto no caput deste artigo conterà documentos comprobatórios de suas discussões com os segmentos da sociedade.

Art. 179 Nos termos da lei municipal, será assegurada a possibilidade de participação popular na elaboração dos projetos de grandes empreendimentos urbanísticos de iniciativa pública ou na aprovação dos mesmos quando realizados pela iniciativa privada.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo aplica-se, inclusive, a projetos de implantação de infraestrutura urbana, através de equipamentos urbanos e comunitários.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Seção III DO PLANO DIRETOR

Art. 180 O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e deverá privilegiar as condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município.

§ 1º O Plano Diretor será instituído através de lei complementar e deverá conter, no mínimo:

I - objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;

II - diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

III - ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;

IV - indicação dos instrumentos a serem utilizados na política de desenvolvimento urbano, observando as exigências contidas na legislação federal e estadual;

V - sistema de planejamento e informações, objetivando a monitoração, a avaliação e o controle das ações e diretrizes setoriais

§ 2º Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não exime a elaboração do Plano Diretor ou de qualquer outra lei urbanística do dever de apresentar, quando for o caso, a estimativa de impacto orçamentário financeiro nos termos da legislação federal sobre gestão fiscal.

Art. 181 A função social da propriedade urbana será definida em face de sua adequação ao Plano Diretor e às demais normas relacionadas ao desenvolvimento urbano.

Art. 182 O Plano Diretor indicará os critérios para as distintas classificações das áreas urbanas e rurais, conforme os interesses urbanísticos existentes.

Parágrafo Único - A implantação de equipamentos urbanos ou comunitários será priorizada em áreas ocupadas por população de baixa renda.

Art. 183 Sem prejuízo de outras alterações que ocorram na sua vigência, o Plano Diretor deverá ser revisto, no máximo, a cada 10 (dez) anos.

CAPÍTULO XI DA POLÍTICA RURAL

Art. 184 A política de desenvolvimento rural, estabelecida em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo orientar e direcionar a ação do poder público municipal no planejamento e na execução das atividades de apoio à produção, comercialização, armazenamento, agroindustrialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade
Art. 185 O Município criará serviços e programas inclusive através de convênios com entidades públicas e privadas, objetivando:

Continuar

I - aumentar a produção e produtividade agrícola;

- II - assegurar o abastecimento alimentar;
- III - gerar empregos;
- IV - melhorar as condições da infraestrutura econômica e social;
- V - preservar o meio ambiente;
- VI - elevar o bem-estar da população rural.

Art. 186 O Município, com recursos próprios ou em regime de co-participação com a União e o Estado, dotará o meio rural de serviços públicos básicos nas áreas de:

- I - saúde;
- II - educação;
- III - saneamento básico;
- IV - habitação;
- V - transporte;
- VI - fornecimento de energia elétrica;
- VII - comunicação;
- VIII - prevenção da segurança pública;
- IX - lazer;
- X - assistência técnica e extensão rural. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº [30/2007](#))

XI - controle e inspeção dos produtos de origem agropecuária, seus derivados e resíduos de valor econômico. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº [40/2013](#))

Art. 187 É dever do Município apoiar e estimular:

- I - o acesso dos produtores ao crédito e seguro rural;
- II - a implantação de estruturas que facilitem a armazenagem, a comercialização e a agroindústria, bem como o artesanato rural;
- III - as cooperativas de produtores e outras formas de associativismo e organização rural;
- IV - a capacitação de mão-de-obra rural e preservação dos recursos naturais;
- V - práticas de conservação do solo;
- VI - a construção de unidades de armazenagem comunitário e de redes de apoio ao abastecimento municipal;

Continuar

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

[Privacidade](#)

VII - o escoamento da produção, sobretudo para o abastecimento alimentar;

VIII - a realização de exposições e outros eventos destinados a difundir tecnologias e estimular os produtores rurais.

Art. 188 O Município deverá elaborar e implementar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, garantindo na sua elaboração e implementação a participação popular.

Parágrafo Único - O plano deverá conter no mínimo:

I - objetivos e metas;

II - fixação de instrumentos a serem utilizados de modo coordenado;

III - criação de sistemas de controle de resultados graduais e finais das ações implementadas.

CAPÍTULO XII DO TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 189 Compete ao Município organizar e executar o serviço público de transporte intramunicipal de passageiros.

§ 1º Os serviços a que se refere o caput deste artigo incluem o transporte escolar para a rede municipal de ensino.

§ 2º Quando for conveniente à administração pública, os serviços de transporte público serão prestados sem exclusividade sob regime de concessão ou permissão, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º É dever do Município proporcionar transporte coletivo a todos os cidadãos, inclusive os da zona rural.

§ 4º É obrigatória à manutenção de linhas noturnas de transporte coletivo que, ao menos em regime de sistema, atendam toda a área urbana do Município.

§ 5º É assegurado aos estudantes, na forma da lei, a meia-passagem, no transporte coletivo urbano e rural.

§ 6º É assegurado, sem reajuste, na forma da lei, o vale-transporte e a meia-passagem em posse dos usuários, após o aumento da tarifa.

Art. 190 As diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública nas atividades setoriais de transporte coletivo serão estabelecidas em lei que instituir o plano plurianual, de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano, definida no Plano Diretor.

Parágrafo Único - Os planos de transporte devem priorizar o atendimento à população de baixa renda.

CAPÍTULO XIII DA HABITAÇÃO

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 191 Compete ao Administração Pública formular e executar política habitacional, visando à ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como a

melhoria das condições habitacionais.

§ 1º Para os fins deste artigo, a Administração Pública atuará:

I - na oferta de habitações e de lotes urbanizados integrados à malha urbana existente;

II - na implantação de programas para a redução do custo de materiais de construção;

III - no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;

IV - no incentivo às cooperativas habitacionais;

V - na regularização fundiária e urbanização específica de ocupações ilegais, prestando, inclusive, assessoria à população em matéria de usucapião urbana e de concessão de uso especial para fins de moradia;

VI - em conjunto com os municípios da região metropolitana, visando ao estabelecimento de estratégias comuns de atendimento da demanda regional de habitação, bem como na viabilização de formas consorciadas de investimento no setor.

§ 2º A lei orçamentária anual destinará ao Fundo de Habitação Popular recursos necessários à implantação da política habitacional.

§ 3º O Município reconhecerá a concessão de uso especial para fins de moradia nos termos da legislação federal, podendo editar lei própria mais benéfica aos ocupantes de imóvel público municipal, inclusive com adoção de outros instrumentos de regularização fundiária.

§ 4º O Município realizará um mapeamento e manterá cadastro atualizado de habitação em área de risco, efetuando trabalho permanente de preservação e relocação da população.

§ 5º Na desapropriação da área habitacional, decorrente de obra pública, ou na desocupação de áreas de risco, a Administração Pública deverá discutir com a população os meios promover o reassentamento.

Art. 192 Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

Parágrafo Único - Na implantação de conjuntos habitacionais, com número mínimo a ser especificado em lei, é obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico- social, assegurada à discussão em audiência pública.

CAPÍTULO XIV DO ABASTECIMENTO

Art. 193 O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, atuará com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo Único - Para assegurar a efetividade do disposto no caput, cabe ao Município, entre outras medidas:

I - planejar e executar os programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de níveis federal, estadual e intermunicipal;

II - dimensionar a demanda, em quantidade de valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;

III - incentivar a melhoria do sistema de distribuição varejista, em áreas de concentração de consumidores de menor renda;

IV - articular-se com órgãos e entidades executores da política agrícola nacional e regional, com vistas à distribuição de estoques governamentais, prioritariamente, aos programas de abastecimento popular;

V - implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras-livres, garantindo o acesso a eles de produtores e de varejistas por intermédio de suas entidades associadas;

VI - criar central municipal de compras comunitárias, visando estabelecer relação direta entre as entidades associativas dos produtores e dos consumidores;

VII - estimular a criação de cooperativas de consumo, organizadas e administradas por entidades sindicais e populares.

VIII - controlar e incentivar a produção de bens de consumo popular, mediante assistência técnica e incentivos financeiros aos produtores, com a fiscalização das entidades previstas no inciso anterior.

CAPÍTULO XV DO TURISMO

Art. 194 O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 195 Cabe ao Município, obedecida à legislação federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:

I - adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

II - desenvolver efetiva infraestrutura turística;

III - estimular e apoiar:

a) a produção artesanal local;

b) as feiras e exposições;

c) os eventos turísticos;

d) implementar medidas de fomento ao eco-turismo; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2007)

IV - realizar programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;

V - regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, protegendo o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivando o turismo social;

VI - promover a conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

VII - incentivar a formação de pessoal especializado para atendimento das atividades turísticas.

Parágrafo Único - Na micareta e em outras datas e eventos festivos, será, nos termos da lei, autorizado o uso do maior número possível de praças, avenidas e ruas para que a população livremente se manifeste.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 196 Lei municipal disciplinará a participação do Município na gestão associada de serviços públicos e destinação de recursos para tal finalidade.

Art. 2º A elaboração do projeto de lei que institui o plano plurianual será feita de modo a suprir a eventual ausência das políticas urbanísticas e setoriais exigidas nesta Lei Orgânica, assegurando-se a prática de planejamento no Município.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, o plano plurianual deverá apresentar pelo menos:

I - objetivos e metas dos programas de governo de duração continuada;

II - coordenação do uso dos instrumentos existentes, objetivando as ações de governo passíveis de planejamento;

III - formas de acompanhamento dos resultados das ações de governo passíveis de planejamento.

§ 2º Em casos excepcionais, o Prefeito Municipal deverá justificar a impossibilidade de cumprir o disposto no caput e § 1º deste artigo, cabendo à Câmara Municipal deliberar sobre o projeto apresentado, sem prejuízo da possibilidade de emendá-lo.

Art. 3º A participação popular na elaboração da lei orçamentária anual deverá ser observada, no máximo, a partir da elaboração do projeto de lei relativo ao exercício de 2005, sob pena de irregularidade da proposta.

Art. 4º O Plano Diretor e as leis urbanísticas do Município deverão ser revistas e adequadas às regras da Constituição Federal, desta Lei Orgânica e da legislação federal até 180 (cento e oitenta) dias após o início da vigência desta Emenda.

Parágrafo Único - A revisão de que trata o caput deste artigo, não exclui a revisão decenal do Plano Diretor.

Art. 5º O Presidente da Câmara Municipal deverá iniciar o processo de adequação do Regimento Interno da Câmara Municipal a esta Lei Orgânica até 90 (noventa) dias após o início da vigência desta Emenda.

Art. 6º Ficam convalidados, até a entrada em vigor desta Emenda, os atos praticados, mantidos os direitos adquiridos, com base nos artigos 1º a 27 das Disposições Transitórias, e revogadas as Emendas nº 22, de 20 de novembro de 2000, nº 23, 05 de setembro de 2001, nº 24, de 17 de dezembro de 2001, e nº 25, de 02 de abril de 2002.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).

Art. 7º Esta Emenda entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

MESA DIRETIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, em 26 de abril de 2006.

Continuar

VER. ANTÔNIO ALCIONE DA SILVA CEDRAZ
PRESIDENTE

VER. ANTÔNIO FRANCISCO NETO
VICE-PRESIDENTE

VER. JAIR SILVA DE JESUS
1º SECRETÁRIO

VERª EREMITA MOTA DE ARAÚJO
2ª SECRETÁRIA

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/05/2022

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar